



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.723009/2015-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.168 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/02/2011

PRELIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A UNIÃO DE APLICAR MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA

O caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea, tendo em vista que a prestação da informação ocorreu após o prazo regulamentar estipulado pela IN 800/2007.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Conduta tipificada pela artigo 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pela Lei nº 10.833/03 e 22 da IN 800 RFB de 2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA

O caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea, tendo em vista que a prestação da informação ocorreu após o prazo regulamentar estipulado pela IN 800/2007.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CARF SE PRONUNCIAR.

SÚMULA Nº. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, o agente de carga SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico (MHBL) 151105023350819 de forma intempestiva em 11/02/2011 às 15h34 com o registro extemporâneo do conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151105024055357.

A carga foi trazida ao Porto de Santos no container CLHU4630057, no navio M/V LIRCAY, na viagem 0159S, no dia 12/02/2011, com atracação às 12h36.

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Intimada do Auto de Infração em 26/08/2015 (fl. 39), a interessada apresentou impugnação e documentos em 11/09/2015, juntados às fls. 41 e seguintes, alegando em síntese:

1. Afirma a impugnante que a multa em questão não pode ser cobrada em função de decisão em sede de tutela antecipada no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC). Anexa a decisão. Referida decisão afasta a aplicação das multas da IN/RFB nº 800/2007 pela aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-lei nº 37/66. Alega que não seria possível sequer a lavratura de auto de infração para exigência das penalidades. Alega que no presente caso ocorreu de fato a hipótese de denúncia espontânea.

2. Alega que prestou todas as informações relativas às cargas transportadas em tempo hábil. Alega que a autoridade

alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para a fiscalização.

3. Alega que foram violados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e da segurança jurídica da CF e da Lei nº 9.784/99, art. 2º.

4. Alega que a responsabilidade imputada à impugnante foi excluída pela denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e do art. 102, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 37/66. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema. Alega que a redação atual do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 em seu §2º, inclui as penalidades de natureza tributária ou administrativa. Cita os arts. 40 e 47 da exposição de motivos da MP nº 497/2010. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre a multa aqui aplicada.

5. Alega que a multa aplicada viola o princípio da individualização, não sendo proporcional ou razoável. Alega que tal multa não é graduada em função do prazo de violação, tendo sempre o mesmo valor. Alega ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco dos arts. 145, §1º e 150, II e IV da CF.

6. Peticiona pela realização de sustentação oral.

7. Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **16-70.434 - 24ª Turma da DRJ/SPO**, que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/02/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA. O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência.

Processo nº 11128.723009/2015-67
Acórdão n.º **3003-000.168**

S3-C0T3
Fl. 166

Inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário alegando que há decisão judicial determinando a inaplicabilidade da multa, que cumpriu a obrigação acessória, que ao caso se aplica a denúncia espontânea e que o valor da pena é desproporcional.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos.

O auto de infração menciona que a dinâmica dos fatos se deram da seguinte forma:

Segundo a fiscalização, o agente de carga SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico (MHL) 151105023350819 de forma intempestiva em 11/02/2011 às 15h34 com o registro extemporâneo do conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151105024055357.

A carga foi trazida ao Porto de Santos no container CLHU4630057, no navio M/V LIRCAY, na viagem 0159S, no dia 12/02/2011, com atracação às 12h36.

Tais alegações não foram objeto de impugnação por parte da recorrente, bem como não há nos autos qualquer prova contrária aos fatos narrados. A impugnação, bem como o Recurso Voluntário tem como objetivo enfrentar apenas matéria de direito.

Nesse cenário os fatos não impugnados são entendidos como incontroversos e, portanto, verdadeiros. Assim, cabe ao presente voto tratar apenas das questões de direito.

Da alegada impossibilidade de aplicação da multa devido a decisão preliminar judicial nos autos Nº. 0005238-86.2015.4.03.6100

Inicialmente cumpre consignar que a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 005238-86.2015.4.03.6100 e evocada pelo recorrente não se aplica ao caso sob análise.

Isso porque, os fatos narrados no auto de infração e não impugnados pelo recorrente, comprovam que o presente caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea.

Preceitua o Código Tributário Nacional que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Para melhor análise importa observar os termos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos do processo n.º 005238-86.2015.4.03.6100:

“Ante ao exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão nestes autos, independente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do decreto-lei 37/66.

Aqui transcrevo o referido artigo 102 do Decreto-lei 37/66:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. § 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

Nessa esteira, há de ser verificado que consta no auto de infração que a informação acerca do veículo ou cargas transportadas foram inseridas no sistema após o prazo regulamentar de 48 horas de antecedência, já que é fato incontroverso que a desconsolidação do CE ocorreu no dia 11/02/2011 às 15h34 e a atracação da embarcação ocorreu em 12/02/2011 às 12h36.

Conforme se pode notar, os fatos não tratam apenas de informação prestada fora do prazo estipulado em lei, mas também após o início dos procedimentos administrativos fiscalizatórios, o que afasta totalmente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Afastada a possibilidade de se socorrer da denúncia espontânea resta também afastada a aplicação da decisão judicial nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, posto que, a informação prestada após o prazo estipulado pela IN 800 de 2007 no artigo 22, inciso III¹, não pode ser considerada como denúncia espontânea e aquela decisão somente se aplica aos casos de denúncia espontânea.

Da denúncia espontânea

A impugnante requereu a aplicação da denúncia espontânea, para excluir a multa que lhe foi aplicada. Sustenta que prestou as informações antes do procedimento fiscalizatório, razão pela qual entende que tem direito à aplicação do referido instituto, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, in verbis:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

¹ Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ressalta-se que a Lei nº 12.350/2010 estendeu a aplicação da denúncia espontânea às penalidades de natureza administrativa, mas não excluiu, nem poderia excluir, a necessidade de serem atendidos os pressupostos de admissibilidade próprios desse instituto: **tempestividade e eficácia da denúncia**. Esses pressupostos foram estabelecidos no art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, dispositivo que fundamenta as demais normas pertinentes a essa matéria.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Destakes na reprodução.)

A tempestividade está delineada no parágrafo único do art. 138 do CTN. Pressupõe que a administração ainda não tenha tomado nenhuma atitude em relação à irregularidade objeto da denúncia. Destaca-se que a lei é clara ao definir que o início de **qualquer procedimento administrativo** relacionado com a infração, e não apenas de fiscalização, exclui a espontaneidade do infrator.

Já eficácia se assemelha à conhecida figura do arrependimento eficaz, no âmbito do direito penal. Ou seja, se a infração causou algum prejuízo, ele deve ser revertido, para que a responsabilidade do agente possa ser excluída.

No presente caso não foi atendido nenhum dos mencionados pressupostos, posto que, conforme já relatado anteriormente, é fato que houve registro das informações fora do prazo legal.

A denúncia **não atendeu ao requisito da tempestividade**. Antes de ela ser apresentada já havia sido implementado procedimento administrativo relacionado com a infração. Trata-se da formalização da **“entrada do veículo procedente do exterior”** que, nos termos do Regulamento Aduaneiro, exclui a espontaneidade por **“infração imputável do transportador”**.

A formalização da entrada do veículo no País se dá com a emissão do **termo de entrada**, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 do Regulamento Aduaneiro atual, que correspondem aos artigos 30 e 31 do Regulamento Aduaneiro anterior, a seguir reproduzidos. Trata-se de procedimento administrativo diretamente relacionado com a infração sob exame, pois deve ser realizado depois das informações exigidas serem prestadas, conforme se pode constatar:

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[...]

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (Destacou-se.)

A título de informação, observa-se que o registro de Declaração de Trânsito Aduaneira (DTA) ou de Declaração de Importação também afasta a aplicação da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 612, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (o qual corresponde ao art. 683, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro atual), a seguir reproduzido. É que qualquer um desses registros configura o início do despacho aduaneiro, conforme disposto no art. 35 da IN SRF nº 248/2002² e no art. 15 da IN SRF nº 680/2006³, que é procedimento administrativo relacionado com a infração.

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada [...]:

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

[...] (Destaque na reprodução.)

A falta das informações exigidas em tempo hábil **prejudica de forma irreversível o alcance dos objetivos básicos da norma que criou a obrigação em foco**. Tanto a racionalização dos procedimentos a cargo da Aduana como a agilidade do despacho aduaneiro ficariam comprometidas, e certamente **o dano causado não seria suprimido pela prestação ou correção da informação após o prazo fixado**.

Ademais, tratando-se de obrigação acessória autônoma de natureza formal, vinculada a prazo certo, a inobservância do prazo estabelecido, por si só, consome a infração, não havendo como reverter o prejuízo causado. Dessa forma, não há como a denúncia referente a esse tipo de obrigação ser considerada eficaz e esse também é o entendimento de outros julgados recentes, vejamos:

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o

² 8 Art. 35. O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

³ 9 Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado: [...]

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro.

§ 1º Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem assim a que decorra de impossibilidade legal absoluta.

descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação à administração aduaneira relativa a carga importada, transportada por via marítima, desconsolidada no porto de destino, uma vez que tal fato configura a própria infração. A multa por atraso na prestação de informação no Siscomex Carga, sobre dados da desconsolidação, não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração. (Acórdão nº 3001-000.254 – Turma Extraordinária/1ª Turma – sessão de 13 de março de 2018)

Em decorrência dessa circunstância é que a jurisprudência consolidou entendimento quanto ao descabimento da denúncia espontânea. O assunto já foi consolidado por meio da súmula Carf nº 126.

Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Nesse sentido, entendo por descabida as alegações recursais.

Informações prestadas fora do prazo regulamentar

A recorrente alega que não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada e que não se enquadra na hipótese prevista na penalidade cominada, a teor do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto Lei nº 37/66⁴, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Da leitura de Recurso Voluntário conclui-se que as informações de desconsolidação do CE foi realizado antes da atracação da embarcação, contudo, posterior ao prazo estipulado pela Instrução Normativa.

O tipo infracional previsto no Decreto Lei nº 37/66 é "**deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**".

Só por esta descrição já se percebe que as informações estabelecidas pela Receita Federal como necessária sobre veículo ou carga deverão ser fornecidas

⁴ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

impreterivelmente nos prazos estipulados pela Receita Federal por meio de suas Instruções Normativas.

No que se refere aos prazos estabelecidos ao caso sob análise, a IN SRF 800 de 2007 dispõe que:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

O parágrafo primeiro do artigo 45, ainda da referida IN, trata da sujeição do transportador, depositário e operador portuário à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966, pelo descumprimento da prestação de informações sobre a carga transportada e prestação fora do prazo, *in verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

[...].

Nesse sentido, o julgado abaixo, do qual compactuo do mesmo entendimento, corrobora para consolidação do presente voto.

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO

NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração. (...)." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)

A IN 800/2007 estabeleceu que as inclusões ou alterações feitas no Siscomex Carga fora do prazo determinado se igualam à ausência de informação tempestiva. Dessa forma, considera-se que a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico (MHBL) 151105023350819, após o prazo de 48 de antecedência da atracação configura-se prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inserindo-se no tipo infracional previsto na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto Lei nº37/66.

Da alegada desproporcionalidade entre o valor da multa e o valor do tributo.

As alegações de inconstitucionalidade ou de ofensa a princípios constitucionais não podem ser conhecidas por este colegiado, em razão da **Súmula CARF nº 02:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega o recorrente que a legislação utilizada pela fiscalização como apoio para aplicação da multa é inconstitucional, desproporcional e confiscatória.

Ocorre que já foi fruto de reiteradas decisão a incompetência do CARF em se pronunciar sobre eventuais inconstitucionalidades arguidas.

Esse posicionamento encontra amparo na impossibilidade de órgão administrativo do executivo, interferir no papel a ser desempenhado pelo judiciário.

Isto porque se a multa foi imposta pelo poder legislativo, por meio de Decreto Lei legalmente aprovado, não cabe a este órgão apreciar a sua proporcionalidade e adequação, cabe apenas aplicá-la.

Eventuais argumentações de inconstitucionalidade de norma possuem meios próprios de impugnação, sendo plenamente possível que o recorrente lance mão dessas possibilidades, direcionando o seu inconformismo ao órgão competente.

Para melhor convencimento, vejamos como outras turmas tratam a matéria:

Número do Processo [11128.000219/2010-79](#) - Nº Acórdão 3302-006.099 **Ementa(s)**

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 09/12/2009

[...]

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.[...]*

Assim, as alegações concernentes à ilegalidade de dispositivos legais por ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não serão acolhidas.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa pelos fundamentos acima expostos.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator